



# URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE

Rua Goiabal, nº217, Bairro Centro Sul, Timóteo/MG

CNPJ - 23.304.570/0001-70

urbanosconstrutora@gmail.com

OFICIO Nº018

Timóteo, 10 de setembro de 2021.

À Prefeitura Municipal de Marliéria.


Comissão de Licitação

**Assunto: Recurso Administrativo, Tomada de Preço nº 02/2021**

Prezados

A Urbanos Construtora vem por meio deste Ofício protocolar o **RECURSO ADMINISTRATIVO contendo 13 paginas**, juntamente com o Contrato Social e Catão CNPJ, referente a Tomada de Preço nº 02/2021 cujo objeto refere Contratação de empresa especializada para construção de 4 salas de aula em pavimento superior na Escola Municipal José Pedro da Silva no distrito de Cava Grande, conforme projeto básico anexo a este edital, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra..

  
REJANE FREITAS CUNHA  
CPF: 0563.496.736-38  
URBANOS CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA EIRELI.

  
URBANOS CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.304.570/0001-70

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA – MINAS GERAIS.

**Tomada de Preços nº 02/2021 – Razões de recurso**

**URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 23.304.570/0001-70, com sede na Rua Goiabal, nº 217, Sala 101, Bairro São José, Timóteo-MG., por sua representante legal, Rejane Freitas Cunha (contrato social em anexo), com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil c/c as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, notadamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que a julgou inabilitada no certame em epígrafe, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, sejam as presentes Razões dirigidas à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das asseverações a seguir expendidas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

  
**URBANOS CONSTRUTORA**  
CNPJ 23.304.570/0001-70

## DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, que:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*(...)"*

Na mesma dicção, o Novo Código de Processo Civil fixou a contagem dos prazos apenas em dias úteis, conforme disposto no art. 219. Essa determinação acaba por excluir, portanto, os sábados, os domingos, os feriados e os dias em que não houver expediente forense (art. 216, CPC/2015).

Assim, essa orientação traz uma dica importante. Se antes, os feriados eram relevantes apenas para o termo inicial e final do prazo processual, agora isso mudou. Como eles passaram a influenciar na contagem, os feriados mais distantes também passaram a dilatar ainda mais o prazo. Portanto, deve-se considerá-los.

Isso também serve de alerta para os feriados municipais, por exemplo. Quando acontecer, a atenção deve ser redobrada com os prazos que continuarão a transcorrer normalmente nas comarcas onde o feriado não existe.

Sobre isso, ainda é possível observar outro detalhe. A mudança na contagem dos prazos é prevista pela nova da lei apenas no caso de 'prazo em dias'. É o que diz o caput do art. 219. Veja:

*Art. 219. Na contagem de **prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

Assim, a exceção fica por conta dos prazos que são contados em meses e até em anos. É o caso, por exemplo, dos processos que correm em comarcas de difícil acesso ou transporte, onde o juiz pode prorrogar os prazos por até dois meses, conforme orientação do art. 222, CPC/2015. Outro exemplo são as ações que envolvem esbulho ou turbação de imóvel.

Nestes casos, se a liminar não for aplicada em um ano, o juiz poderá, então, designar audiência de mediação depois desse período, conforme o § 1º do art. 565, CPC/2015

Portanto, os prazos processuais em meses ou anos não se computam em dias corridos, assim como já acontecia no CPC antigo. Não são, então, considerados nessa regra.

2. Não se conta o dia do começo do prazo, mas se inclui o dia do vencimento

O art. 224 do Novo CPC reproduz quase que literalmente a redação do antigo art. 184, que contabiliza o primeiro dia do prazo apenas no dia seguinte da publicação do Diário da Justiça até a data de seu vencimento. Diz, assim, o dispositivo:

*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

Considera-se, portanto, como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Soma-se também a este fato que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Além disso, na data final, o prazo se estende até as 23h59min do último dia do prazo, em caso de processo eletrônico. É o que está previsto no art. 213:

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Essa regra, embora simples, pode causar confusão, especialmente pelo fato de provocar uma extensão ainda maior do prazo final de determinado ato.

Imagine, por exemplo, que seu cliente foi intimado a apresentar réplica de determinado processo e a intimação foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 7 de abril de 2016 (quinta-feira). Então, sabendo que o prazo para réplica é de 15 dias (arts. 350 e 351, CPC/2015) e a contagem ocorre apenas em dias úteis (art. 219, CPC/2015), a data final do prazo se dará apenas em 2 de maio daquele ano. Isso mesmo, quase um mês depois.

#### Como contar o prazo processual

Veja, portanto: a contagem começa apenas no dia 11 de abril (segunda-feira), visto que o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça foi na sexta-feira, dia 8. É preciso considerar também, por exemplo, o feriado nacional de Tiradentes no dia 21 de abril (quinta-feira). Assim, o prazo finda apenas no dia 2 de maio (segunda-feira).

Desta forma, é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa presentemente atacada se deu aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2020, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, portanto plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 10 de setembro de 2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitações conhecer e julgar a presente medida.

### DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitações, alegar que não houve por parte da Recorrente atendimento ao item 4.1.3 (Qualificação Técnica) do edital.

DO MÉRITO

*Regiane Ruelo*  
URBANOS CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.304.570/0001-70 4

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações na decisão administrativa acima apontada, evidenciaremos em minudenciosa análise os equívocos cometidos por essa Comissão e redundaram lamentavelmente na injusta inabilitação da Recorrente. Vejamos.

O subitem 4.1.3.2. exige, em suas alíneas "a" e "b", comprovação da capacidade técnica especificamente quanto ao seguinte:

- Armação de Pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado; e
- Armação de laje de uma estrutura convencional de concreto.

Imperativo salientar que em momento algum há exigência de quantitativos mínimos.

Pois bem.

Dos atestados apresentados pela Recorrente por ocasião da sessão de licitação, há, no Atestado de Execução de Obras emitido pela Prefeitura Municipal de Timóteo, o item 2.7, cuja descrição é a seguinte:

- Armação de aço CA-60 diam. 3,4 a 6,0mm – fornecimento / corte / (c/ perda de 10% / dobra / colocação.

Já no Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso há o seguinte item 3.4, cuja descrição é a seguinte:

- Corte, dobra e montagem de aço CA-50/60.

Ora, o subitem 4.1.3.2 exige a *"Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoal de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, o qual comprove execução de serviços compatíveis conforme o objeto da licitação"*. (grifamos)

E o segundo parágrafo das Observações do mesmo subitem esclarece que *"A capacitação técnica do(s) profissional(is) serão(ão)*

atestada(s) mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida(s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) a **execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s)".  
**(grifamos)**

Depreende-se, portanto, tanto do enunciado do subitem 4.1.3.2 quanto do segundo parágrafo de suas observações que a exigência neles contida refere-se a: a) execução de serviços compatíveis conforme o objeto da licitação; b) a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância.

Tem-se, iniludivelmente, que os serviços descritos nas alíneas “a” e “b” do subitem 4.1.3.2 estão genericamente conceituados.

Daí, não se pode pretender, *ipsis litteris*, que os atestados então apresentados pela Recorrente tragam em seu bojo descrições idênticas às contidas nas supracitadas alíneas; a semelhança, similitude etc, como queiram, inculpada na norma editalícia, não está a permitir exercício teratológico em sua interpretação; semelhante significa aproximado, aparentado, análogo, similar, afim, correlato, equivalente, símile etc. **Não significa igual.**

E a corroborar tal entendimento, eis a reprodução de estudos acerca do que vem a ser a definição de concreto armado, o que é salutar para o deslinde da questão suscitada.

“PEREIRA, Caio. O que é Concreto Armado?. **Escola Engenharia**, 2015. Disponível em: <https://www.escolaengenharia.com.br/concreto-armado/>.

**Concreto armado** é um tipo de estrutura que utiliza armações feitas com barras de aço. Essas ferragens são utilizadas devido à baixa resistência aos esforços de tração do concreto, que tem alta resistência à compressão.

Em uma **estrutura de concreto armado**, o uso de aço em vigas e pilares torna-se indispensável e o dimensionamento precisa ser bem calculado seguindo as normas vigentes dos órgãos reguladores.

O projeto de uma estrutura em **concreto armado** é realizado por engenheiros especializados em cálculo estrutural. Também conhecidos como calculistas, eles vão dimensionar a bitola do aço a ser utilizado e os elementos que compõem a estrutura, como vigas, pilares, lajes, blocos, sapatas, etc, assim como determinar a resistência do concreto e o espaçamento entre as barras de aço.

A principal norma referente ao concreto armado é a **NBR 6118/2003 – Projeto de estruturas de concreto – Procedimento**. Entretanto, várias outras normas são utilizadas no momento da concepção do projeto para atender as peculiaridades de cada obra. Algumas delas estão listadas abaixo, mas existem outras que poderiam ser listadas.

## **ABNT 6118 – PROJETO DE ESTRUTURA DE CONCRETO - PROCEDIMENTO**

**3.1.3 elementos de concreto armado:** aqueles cujo comportamento estrutural depende da aderência entre concreto e armadura, e nos quais não se aplicam alongamentos iniciais das armaduras antes da materialização dessa aderência.

### **14.4 Elementos estruturais**

Os elementos estruturais básicos são classificados e definidos de acordo com a sua forma geométrica e a sua função estrutural, conforme 14.4.1 e 14.4.2.

#### **14.4.1 Elementos lineares**

São aqueles em que o comprimento longitudinal supera em pelo menos três vezes a maior dimensão da seção transversal, sendo também denominados barras. De acordo com a sua função estrutural, recebem as designações definidas em 14.4.1.1 a 14.4.1.4.

##### **14.4.1.1 Vigas**

Elementos lineares em que a flexão é preponderante.

##### **14.4.1.2 Pilares**

Elementos lineares de eixo reto, usualmente dispostos na vertical, em que as forças normais de compressão são preponderantes.

#### **14.4.2 Elementos de superfície**

Elementos em que uma dimensão, usualmente chamada de espessura, é relativamente pequena em face das demais, podendo receber as designações apresentadas em 14.4.2.1 a 14.4.2.4.



#### 14.4.2.1 Placas

Elementos de superfície plana, sujeitos principalmente a ações normais a seu plano. As placas de concreto são usualmente denominadas lajes. Placas com espessura maior que 1/3 do vão devem ser estudadas como placas espessas”.

“Professor: Tarley Ferreira de Souza Júnior, Engenheiro Civil  
Departamento de Engenharia UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
LAVRAS, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO

#### 1.4 - CONCRETO ARMADO:

Definição Concreto Armado é um material de construção resultante da união do concreto simples e de barras de aço, envolvidas pelo concreto, com perfeita aderência entre os dois materiais, de tal maneira que resistam ambos solidariamente aos esforços a que forem submetidos. Para a composição do concreto armado, pode-se indicar esquematicamente:

- 1) cimento + água = pasta
- 2) pasta + agregado miúdo = argamassa
- 3) argamassa + agregado graúdo = concreto
- 4) concreto + armadura de aço = concreto armado. Nesse item pode-se fazer uma nova subdivisão em função da forma de trabalho da armadura:

4.1 - concreto + armadura passiva = concreto armado

4.2 - concreto + armadura ativa = concreto protendido; neste caso a armadura (ou a cordoalha) é preliminarmente submetida a esforços de tração visando melhorar o desempenho estrutural da peça a ser concretada”.

“Fernanda Afonso Silva,  
Faculdades Unidas do Norte de Minas Funorte/Fasi  
Engenharia Civil

De acordo com Silva (2011) a armação de ferragens é responsável por prover a estruturação de armaduras em projetos de construção, este serviço divide-se em três etapas: corte, dobra e armação do aço, sendo que as barras são compradas a partir de uma determinada metragem e a sua execução depende do projeto estrutural.

Segundo Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 7480) de acordo com o valor característico da resistência de escoamento, as barras de aço são classificadas na categoria CA25 e CA50, e os fios de aço na categoria CA60.

Conforme a ABNT NBR 7480 (2007), o comprimento de fornecimento das barras de fios retos deve ser de 12m e a tolerância relativamente de 1%. O fornecimento de outros comprimentos de barras e fios deve ser acordado com o fornecedor e consumidor, mantendo-se a mesma tolerância de aproximadamente 1%.

Desta forma, indaga-se qual o critério adotado para rechaçar os atestados técnicos apresentados pela Recorrente, que ensejou sua inabilitação contra a qual insurge veementemente.

De boa obtemperação, é o fato de que a licitação não pode se pautar pela subjetividade, o que colidiria frontalmente com um de seus princípios basilares, qual seja, o do Julgamento Objetivo, que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Ademais, não se pode olvidar que outras duas licitantes também foram inabilitadas segundo o alegado não atendimento ao item 4.1.3, remanescendo somente uma licitante habilitada para a próxima fase, o que também vem a colidir com outro Princípio basilar da licitação, o da Competitividade, que deve conduzir o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Assim, não é o caso, note-se, de se tardiamente pretender impugnar norma editalícia, mas tão somente atentar para sua fiel observância, não podendo o julgador, a talante seu, interpretar o edital descurando-se dos critérios objetivos, corolário dos procedimentos licitatórios.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada.

Para boa elucidação do tema posto, o Excelso Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

*“o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”*

Infere-se dessa decisão colhida, que a jurisprudência pátria impõe o afastamento do formalismo exagerado, protegendo a isonomia do certame e propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrential é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Marliéria.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com

*Regiane Lisboa*  
URBANOS CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.304.570/0001-70

a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e **que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;**

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições.

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;

Por fim, o art. 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitações adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

*Pesque Leites*  
URBANOS CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.304.570/0001-70

*“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*

*Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”*

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações e que declarou inabilitada a Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação acima especificado.

## **DOS REQUERIMENTOS**

*Perseu Cunha*  
**URBANOS CONSTRUTORA**  
**CNPJ: 23.304.570/0001-70**

Ante as fartas razões fáticas, jurídicas e jurisprudências apontadas, é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que se digne rever e reformar a decisão por ela exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI , visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante e ora Recorrente absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, ofertarem contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Timóteo para Marliéria, 10 de setembro de 2021.

  
REJANE FREITAS CUNHA  
CPF: 0563.496.736-38  
URBANOS CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA EIRELI.

  
URBANOS CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.304.570/0001-70